



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1002/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0029/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que equipara os portadores de doença renal crônica com as pessoas portadoras de necessidades especiais, para efeito de reserva de vagas na administração pública municipal.

De acordo com a justificativa do projeto, um grande número de doentes renais crônicos alcança condições de voltar ao trabalho após o início do tratamento, sendo que o retorno a uma atividade laborativa e à rotina contribui para que tais cidadãos se sintam normais e produtivos novamente.

Nos termos da propositura, a condição de portador de doença renal crônica deverá ser comprovada por meio de documentação emitida pela Secretaria Municipal de Saúde.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas relativas à saúde e proteção das pessoas com deficiência.

Inicialmente cumpre observar que sob o aspecto formal o projeto encontra fundamento no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II, 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto material, o projeto pretende estender as ações afirmativas previstas no artigo 37, VIII, da Constituição Federal e lei municipal nº 13.398/02, aos portadores de doença renal crônica, por meio de equiparação entre os membros deste grupo e pessoas portadoras de deficiência.

Para conceituar adequadamente o instituto das ações afirmativas, é possível recorrer às lições de Roberta Fragoso Kaufmann:

(...) trata-se de instrumento temporário de política social, praticado por entidades privadas ou públicas, nos diferentes poderes e nos diversos níveis, por meio do qual se visa a integrar certo grupo de pessoas à sociedade, objetivando aumentar a participação desses indivíduos sub-representados em determinadas esferas, nas quais tradicionalmente permaneceriam alijados por razões de raça, sexo, etnia, deficiências física e mental ou classe social. Procura-se, com tais programas positivos, promover o desenvolvimento de uma sociedade plural, diversificada, consciente, tolerante às diferenças e democrática, uma vez que concederia espaços relevantes para que as minorias participassem da comunidade. (Ações Afirmativas à brasileira: necessidade ou mito? A implementação para negros como mecanismo concretizador de direitos fundamentais. Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil)

Como é possível constatar no texto acima, não se pode conceder tratamento diferenciado, por meio de ações afirmativas, a todo e qualquer grupo. É preciso, em vez disso, priorizar os grupos sub-representados, oprimidos por razões sociais ou históricas, como é o caso das pessoas portadoras de deficiência física ou mental, devidamente lembradas pelo poder constituinte originário.

Deve-se ter em mente, ainda, que a discriminação legal, para efeito de inclusão de grupos determinados em políticas de ações afirmativas, deve ser tolerada somente quando houver uma correlação lógica entre o critério de discriminação e a situação fática que o legislador

visou abarcar. Por exemplo: pessoas portadoras de deficiência encontram maior dificuldade de acesso aos cargos públicos, mormente os de grande prestígio, além de discriminação social histórica; assim, vislumbra-se uma correlação lógica entre a situação de fato e as políticas de discriminação positiva que visam minimizar o problema.

Isto posto, temos que, no caso concreto, não se vislumbra qualquer violação ao princípio isonomia em decorrência da equiparação de pessoas portadoras de deficiência com os doentes renais crônicos. Ora, em ambas as hipóteses há pessoas que enfrentam maiores limitações e dificuldades para o gozo de uma vida normal e plena, além de maiores dificuldades para a realização profissional.

Nesse diapasão, observa-se que o artigo 2º, I, da lei nº 13.398/2002, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos no Município de São Paulo, define deficiência física como sendo "a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido".

A perda da função renal, à luz de tal parâmetro, poderia perfeitamente ser considerada uma espécie de deficiência física. Ocorre que, por outro lado, a legislação vigente não faz nenhuma referência aos portadores de doença renal crônica.

Tal situação gera incerteza jurídica que não raras vezes chega aos tribunais. Quanto ao particular, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reconhecendo a equiparação entre as condições de vida de pessoas portadoras de deficiência e pacientes renais crônicos. Note-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA ACOMETIDA DE NEFROPATIA GRAVE. A deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do decreto nº 3.298, de 1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes da doença. Recurso especial desprovido. (RESP. Nº 1.307.150 - DF; MIN. REL. ARI PARGENDLER. 04.04.2013).

E em suas razões de decidir, o eminente Ministro expôs a seguinte linha de raciocínio:

"Não pode haver dúvida que a pessoa acometida de nefropatia grave, sujeita a sessões de hemodiálise, tem uma deficiência física.

Será lícito discriminá-la relativamente àquelas que a lei prioriza?

Data venia, não." (Doc. 1153529 - inteiro teor do acórdão - fl. 4 de 6)

Conclui-se, do exposto, que a propositura está em consonância com o ordenamento jurídico vigente e com a moderna jurisprudência dos tribunais superiores.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/06/2015.

Alfredinho - PT

Conte Lopes - PTB - Relator

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Marcos Belizário - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/06/2015, p. 120

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.